

LEI Nº 2288 ,
de 19 de dezembro de 1984.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
JAHU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OCTÁVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO,
Prefeito Municipal de Jahu,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei institui novo Código Tributário do Município de Jahu, revogando, por conseguinte, a Lei nº 1.661, de 20 de dezembro de 1973.

Parágrafo único – Suas normas dispõem sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º – Aplicam-se Às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º – Compõem o sistema tributário do Município:

1 – IMPOSTOS

1.0sobre a propriedade territorial urbana

1.1- sobre a propriedade predial

1.2- sobre serviços de qualquer natureza

2 – TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

1. de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares

2. de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares
3. de licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares em horário especial
4. de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante
5. de licença para execução de obras particulares
6. de licença para publicidade
7. de licença para aprovação e execução de projeto de parcelamento do solo
8. de licença para aprovação e implantação de projeto de áreas e núcleos de recreio na zona rural.

2 – TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUÍNTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

1 – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

1.0– de limpeza pública

1.1- de conservação de vias e logradouros públicos

1.2- de iluminação pública

2 - DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

3 – DE SERVIÇOS DIVERSOS

4 – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º – Para serviços ou atividades cuja natureza não comporte a cobrança de impostos ou taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º – O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, em áreas de expansão urbana, em áreas de recreio e em áreas desafetadas do campo de ação do INCRA para instalação de núcleos residenciais.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º – O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º – O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizado na zona urbana, mesmo que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.(Redação dada pela LC 329/2009)

Art. 8º – As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existiam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º – Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, de extensão urbana, ou de recreio, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV – construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º - – As glebas e áreas, loteadas ou não, que forem incorporadas à Zona Urbana, a pedido dos seus proprietários ou pela alteração da finalidade de uso, que acarrete a exclusão da incidência do ITR – Imposto Territorial Rural, serão lançadas, a partir do exercício seguinte, pelo ITU – Imposto Territorial Urbano, sendo que no primeiro exercício lançado, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota do imposto. (LC166/2001)

§ 2º – O lançamento do imposto em relação a cada nova unidade imobiliária decorrente do parcelamento de gleba ou área de terras se dará a partir do exercício seguinte àquele em que for efetivado o registro do empreendimento no Registro de Imóveis.(LC166/2001)

Art. 12 – O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção:

a) terrenos menores ou iguais a 10.000m², multiplica-se pelo Fator K da Zona de Valorização Imobiliária; (LC 163/2001)

b) terrenos maiores de 10.001m², multiplica-se pelo valor do m² da Zona de Valorização Imobiliária; (LC 163/2001)

Art. 13 – O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do fator K de terreno segundo sua localização e existência de melhoramentos urbanos; (LC 163/2001)

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 14 – OS valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III Da inscrição

Art. 15 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I – seu nome e qualificação;
- II – número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V – informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII – valor constante do título aquisitivo;
- VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17 – o contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou

construções existentes do terreno;

III – aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, de imediato, informação sobre alienação de lotes, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 – O contribuinte omissos será inscrito de ofício.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 20 – O imposto será lançado, anualmente, juntamente com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”.

Art. 21 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º – No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente-vendedor até a inscrição do compromissário-comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23 – O lançamento do imposto será distinto, um para

cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§ 1º – O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º – O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V Da arrecadação

Art. 27 – O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se o disposto no regulamento.

Art. 28 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato Gerador e do Contribuinte

Art. 30 – O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído,

localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º – Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio, ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 31 – O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extensiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 32 – O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído localizados na zona urbana, mesmo que utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial .(LC 329/2009.)

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 33 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Art. 34 – O valor venal do imóvel, englobado o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I – para o terreno, na forma do disposto no art. 12;

II – para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 35 – O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 36 – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 37 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III

Da inscrição

Art. 38 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de re-construção, reforma e acréscimos.

Art. 39 – Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do art. 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões e área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – número de pavimentos;

IV – data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI – número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único – Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 40 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

- II – conclusão ou ocupação da construção;
- III – término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 41 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 42 – O imposto será lançado anualmente, juntamente com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

§ 1º – Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”.

§ 2º – Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º – Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 43 – O pagamento do imposto será feito em 4 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se o disposto no regulamento.

Art. 44 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 45 – O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

LC 177/2002: “O IPTU e Taxas de Serviços Urbanos serão recolhidos em 11 (onze) parcelas iguais, podendo ser pago em quota única com desconto de 5% (cinco por cento) até a data do vencimento da terceira parcela, conforme prazos

fixados no Anexo Único, que faz parte integrante da LC 177/2002.

Lei 2890/1993 - Isenta de IPTU e TSU os aposentados, aposentados/usufrutuários e pensionistas com renda mensal de até 3 s/m e um único imóvel do pagamento. C/ alterações da 3339/1998

*Lei 3413/1999 – Concede 50% de desconto aos imóveis declarados de preservação permanente.

LC 377/2010 – Isenta de IPTU em razão de desastres climáticos causados pelas chuvas.

LC 423/2011 – Isenta de IPTU pessoas que sofrer danos decorrentes a fatores climáticos.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato Gerador e do Contribuinte

Art. 46 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestados. LC 378/2010.

§ 1º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º – Ressalvadas as exceções expressas no Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º – O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, delegação, permissão ou concessão, com o pagamento de emolumento, tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º – A incidência não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º Cada item do Anexo I comporta interpretação analógica, alcançando serviços correlatos.

§ 6º – O ISSQN incide sobre serviços onerosos, independentemente de haver ou não finalidade lucrativa no prestador.

Art. 47 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, assim entendidas aquelas atividades cujo resultado seja alcançado fora do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como de sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 48 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento prestador do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 46;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do anexo I;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo I;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo I;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo I;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo I;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo I;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo I;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo I;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII – da limpeza e dragagem no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do anexo I;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo I;

XIV – dos bens ou domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo I;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 12, exceto o 12.13, do anexo I;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do anexo I;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo I;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se

referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do anexo I;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I;

§ 1º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3,04 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do anexo I; (LC378/2010)

Art. 49 – Considera-se estabelecimentos prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações da sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 50 – O contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º – Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços – ISS, são equiparados a pessoa jurídica:

I – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;

II – as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínios ou loteamentos de terrenos;

III – as pessoas físicas que possuam estabelecimento.

§ 2º – Para fins do estabelecido no parágrafo anterior, considera-se estabelecimento, como complexo de bens organizados pelo empresário para exercício da atividade, representado não só pela base física onde funciona a empresa como também por outros elementos corpóreos e incorpóreos que possuem a capacidade de realizar negócios, atrair clientes e gerar lucros na atividade de vendas de bens e/ou serviços.

§ 3º – A equiparação tratada neste artigo não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I – médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, despachante, leiloeiro e escultor.

II – representantes comerciais sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio não os pratiquem, todavia, por conta própria;

III – exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra.

§ 4º – As pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas, nos termos deste artigo, são obrigadas a:

I – inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – inscrever-se no Cadastro Fiscal Municipal – Inscrição Municipal;

III – manter escrituração contábil/fiscal completa;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações, pelos prazos previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas;

V – efetuar as retenções e recolhimentos do Imposto Sobre Serviços – ISS previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas.

VI – enviar as declarações econômicas, conforme estipulado em regulamento. (LC 378/2010)

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 51 – O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciada no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços.

Art. 52 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço aplicando-se as alíquotas correspondentes.

§ 1º – Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços aos prestadores de serviços pessoais, abaixo descritos, que terão suas obrigações calculadas com aplicação de valores fixos anuais em reais (R\$)

I – Prestadores de Serviço Pessoa Física – Trabalhadores Autônomos e/ou Profissionais Liberais, enquadrados nos subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.120, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 27.01;

II – Prestadores de Serviços (físicas e/ou jurídicas) enquadrados nos subitens 3.03, 5.08B, 12.01, 12.03, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09A, 12.09B, 12.09C, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.17 e 22.01;

III – Prestadores de serviços enquadrados no subitem 17.19 da lista de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, optantes pelo Regime do Simples Nacional, valores fixos constantes da referida lista;

§ 2º – *As sociedades enquadradas nos subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14 e 17.19 da lista anexa recolherão o ISS mediante a multiplicação do valor fixo anual pelo número de cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade.*

§ 3º – *Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do anexo I, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.*

§ 4º – *Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apenas o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços fora do local da prestação, e desde que se comprove a emissão da nota fiscal sujeita ao ICMS do próprio prestador, quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do anexo I;*

§ 5º – *É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Certidão de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares, quando se tratar de construção civil.*

§ 6º – *Os documentos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser expedidos sem o pagamento do Imposto Sobre Serviços na base mínima dos preços fixados através de regulamento, em pauta que reflita os correntes da praça.*

§ 7º – *A Secretaria de Economia e Finanças, através de sua unidade competente, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, ou de que se trata de moradia econômica ou de habitação de interesse social, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação”, segundo modelo constante do regulamento.*

§ 8º – *O regulamento definirá os modelos, as normas e os valores para o cumprimento das exigências estabelecidas nos parágrafos 5º ao 7º deste artigo.*

§ 9º – *Os sujeitos passivos que fazem jus ao regime fixo do imposto previsto no § 1º deste artigo, poderão, a critério do fisco, ser enquadrados para recolhimento com base no preço do serviço, nos termos do regulamento.*

Art. 53 – As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão fixadas na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º – Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) bem como para o microempreendedor individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva legislação federal.

§ 2º – Independentemente do serviço prestado, as instituições financeiras sempre estarão sujeitas à alíquota de 5% (cinco por cento), ainda que a Tabela do Anexo I preveja uma alíquota menor.

Art. 54 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do ISSQN no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 57;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único – Para o arbitramento da peça do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização e remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. (LC378/2010)

Seção III

Da Inscrição

Art. 55 – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos

formulários oficiais próprios.

§ 1º – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 56 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de noventa (90) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. (LC 288/2007)

§ 1º - *O não cumprimento da exigência do “caput” deste artigo, sujeitará o infrator à imposição da multa equivalente ao valor de 4 (quatro) UFESPs. LC 378/2010.*

§ 2º – *A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à solicitação do contribuinte. (LC 378/2010)*

§ 3º – *As inscrições não movimentadas num período de 3 (três) anos consecutivos serão automaticamente declaradas inativas, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem. (LC 378/2010)*

§ 4º – *A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, bem como o pagamento da multa equivalente ao valor de 4 (quatro) UFESPs. (LC 378/2010)*

§ 5º – *Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal a partir da declaração do contribuinte, desde que não existam indícios de prática da atividade em períodos anteriores ao do requerimento do encerramento, cabendo ao Fisco a prova do fato gerador dos tributos relacionados àquela. (LC378/2010).*

§ 6º – *A baixa com efeito retroativo prevista no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Parágrafo 1º deste Artigo. (LC 378/2010)*

§ 7º – *A baixa retroativa poderá ser realizada pela Administração Pública de ofício, a qualquer tempo, desde que haja*

comprovação administrativa ou qualquer outra prova da inatividade por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. (LC378/2010).

§ 8º – O contribuinte que solicitar a baixa com efeito retroativo e possuir débitos em processo de execução fiscal, deverá primeiramente quitar as custas processuais e pagar os honorários advocatícios ao respectivo patrono constituído pelo Município. (LC 378/2010)

§ 9º – A baixa retroativa não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título. (LC 378/2010)

Art. 57 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e a fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tais exigências forem necessárias em razão da peculiaridade da prestação.(LC378/2010).

§ 1º - O regulamento definirá os modelos e normas para o cumprimento das exigências aqui estabelecidas.

§ 2º – Os livros e documentos fiscais previstos no regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização da Administração, através da repartição competente.

§ 3º – A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que proceder a confecção, a imposição da multa equivalente ao valor de 30 UFESPs.

§ 4º – O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção, fôr situado fora do território do Município. LC 284/2006.

Seção IV

Do lançamentos

Art. 58 – O ISSQN será calculado pelo contribuinte ou pela Fazenda Municipal na forma prevista no regulamento.

Art. 59 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado e contratado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto. (LC378/2010).

Art. 60 – Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade:

II – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, força e telefone.

§ 1º – O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º – Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessão da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 61 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado a da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 62 – Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhe reservado o direito da reclamação, no prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V Da Arrecadação

Art. 63 – O recolhimento do ISSQN será efetuado de acordo com o disposto no regulamento.

§ 1º – O valor do imposto é considerado como já incluso no preço total dos serviços prestados, sendo vedada a sua inclusão, como acréscimo, no documento fiscal relativo à operação, constituindo a menção do seu montante em mero destaque, para fins de controle de arrecadação.

§ 2º – Quando os serviços forem prestados diretamente ao Município e suas Autarquias e Fundações, o imposto devido, calculado mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor da operação, ou sua base de cálculo, será retido no ato do pagamento feito pelas referidas entidades aos respectivos prestadores.

§ 3º – Os valores retidos e arrecadados pela Autarquias e Fundações Municipais serão recolhidos à Tesouraria Municipal até o último dia do mês subsequente à retenção. (LC260/2005)

LEI 3044/1996 – isenta deficientes físicos do ISSQN e Taxa de Licença os que exerçam atividades nas vias públicas ou em bancas.

LC 421/2011 – Isenta de ISS de entidades que prestam serviços sem fins lucrativos.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

ADMINISTRATIVA.

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 64 – As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, histórias e outros atos administrativos.

Art. 65 – Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, À higiene, à ordem, aos costumes, À tranquilidade pública ou ao respeito À propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º – O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 66 – As taxas de licença serão devidas para:

1. localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;
2. para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;
3. o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares em horário especial;
4. o exercício da atividade de comércio ambulante;
5. execução de obras particulares;
6. publicidade;
7. aprovação e execução de projeto de parcelamento de solo;
8. aprovação e implantação de projetos de áreas e núcleos de recreio na zona rural.

Art. 67 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou À prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 64.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 68 – A taxa de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 69 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da Inscrição

Art. 70 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 1º – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de noventa (90) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos. (LC 288/2007)

§ 2º – O não cumprimento da exigência contida do parágrafo anterior, sujeita o infrator à imposição da multa equivalente ao valor de 4 (quatro) UFESPs. (LC 288/2007).

§ 3º – A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à solicitação do contribuinte. (LC 288/2007)

§ 4º – As inscrições não movimentadas num período de 3 (três) anos consecutivos serão automaticamente declaradas inativas, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem. (LC 288/2007)

§ 5º – A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, bem como o pagamento da multa equivalente ao valor de 4 (quatro) UFESPs. (LC 288/2007).

§ 6º – Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal

desde que o contribuinte comprove, documentalmente ou através de no mínimo 2 (duas) testemunhas – neste caso somente para contribuintes autônomos, que firmem declaração registrada em cartório, que já cessará as suas atividades em período anterior ao do requerimento do encerramento. (LC 288/2007)

§ 7º – A baixa com efeito retroativo prevista no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no parágrafo 2º deste Artigo. (LC 288/2007)

§ 8º – A baixa retroativa poderá ser realizada pela Administração Pública de ofício a qualquer tempo, desde que haja comprovação administrativa ou por qualquer outra prova da inatividade por período superior a 30 (trinta) dias. (LC 288/2007)

§ 9º – O contribuinte que solicitar a baixa com efeito retroativo e possuir débitos em processo de execução fiscal, deverá primeiramente quitar as custas processuais e pagar os honorários advocatícios ao respectivo patrono constituído pelo Município. (LC 288/2007)

§ 10 – A baixa retroativa não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título. (LC 288/2007)

Seção IV Do Lançamentos

Art. 71 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Da Arrecadação

Art. 72 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Localização de
Estabelecimentos Comerciais – Industriais –
Prestadores de Serviços e Similares

Art. 73 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º – Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º – A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§3º – O não cumprimento da exigência do “caput” deste artigo, sujeita o infrator a imposição da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFESPs. (LC 284/2006)

Art. 74 – A licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 74 – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie da atividade a ser exercida, observadas os requisitos de legislação urbanística do Município.

§ 1º – Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, por prazo certo ou indeterminado e sempre a título precário, podendo ser cassada desde que haja violação das normas federais, estaduais ou municipais de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, a juízo da autoridade municipal, sendo obrigatória a sua fixação em local visível e de fácil acesso à fiscalização. (LC 284/2006.)

§ 4º – A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 75 – A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela “II” do anexo 1º desta lei. (alterada pela Lei 2464/1987)

Seção VII

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais – Industriais – Prestadores de Serviços e Similares

Art. 76 – A taxa de licença para funcionamento será renovada anualmente, mediante o seu recolhimento, a fim de assegurar a continuidade da concessão do respectivo alvará, nas condições iniciais, para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares. (LC 284/2006)

Parágrafo único – A Taxa de Licença para Funcionamento é devida de acordo com a Tabela III, desta lei (alterada pela Lei 2464/1987)
LEI 3044/1996 – isenta deficientes físicos do ISSQN e Taxa de Licença os que exerçam atividades nas vias públicas ou em bancas.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Comerciais – Industriais – Prestadores de Serviços e Similares em Horário Especial.

Art. 77 – A taxa de licença prevista nesta seção é devida de acordo com a Tabela “II” do anexo 1º desta Lei.

Seção IX

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

Art. 78 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa correspondente.

§ 1º – Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixas.

§ 2º – A inscrição deverá ser permanente e atualizada, sempre houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 79 – Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares serpa expedido um documento de habilitação

contendo as características essenciais de sua inscrição que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 80 – A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades.

Art. 81 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão.

Art. 82 – A taxa de licença do comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela “III” dk anexo 1º desta lei.

Seção X

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 83 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer, demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades ou executar outras obra sem imóveis, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa correspondente.

§ 1º – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 84 – A Taxa de Licença para Execução de Obra é devida de acordo com a Tabela “IV” do anexo 1º desta lei.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 85 – A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Fazenda Pública e ao pagamento antecipado de Taxa de Licença de Publicidade.

§ 1º – A licença será concedida em caráter precário, podendo ser cassada a qualquer momento, quando deixar de respeitar a legislação vigente, ou a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – Fica expressamente proibida a instalação de outdoors,

painéis, placas, luminosos, faixas e outros materiais publicitários:

I – em lugares públicos, tais como pontes, viadutos, áreas, vias, logradouros, bens e prédios públicos municipais, inclusive às margens de canais, rios, e córregos, salvo quando explorados pela Administração Pública e tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social.

II – quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado a orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de vias;

III – quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.

§ 3º – O regulamento definirá os modelos e normas para o cumprimento das exigências aqui estabelecidas.

Art. 86 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

I – aquele a quem interesse o anúncio ou publicidade, quando ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem móvel ou imóvel, inclusive veículos.

Parágrafo único – A veiculação de publicidade, por qualquer meio, sem prévia licença, acarretará a apreensão, reiterada, e/ou interdição do local, conforme o caso, sujeitando-se o responsável às penalidades previstas na legislação municipal. (lc378/2010)

Art. 87 – A – A Taxa de Licença para Publicidade é devida conforme a tabela constante no Anexo VII desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada de ofício pela municipalidade, conjuntamente com o carnê de licença de funcionamento ou em guia avulsa.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descrita deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º – A licença referida no caput deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção XII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Parcelamento de Solo

Art. 88 – O parcelamento do solo fica sujeito À aprovação e prévia licença, observando-se o disposto na legislação urbanística aplicável.

Parágrafo único – O valor da taxa, que será recolhida antecipadamente, será fixado de acordo com a Tabela “VI” do anexo 1º desta lei.

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Implantação de Projetos da Área e Núcleos de Recreio na Zona Rural.

Art. 89 – O parcelamento do solo para implantação de projetos de áreas e núcleos de recreio na zona rural depende de aprovação e prévia licença observando-se o disposto na legislação específica aplicável.

Parágrafo único – O valor da taxa, que será recolhida antecipadamente, será fixado de acordo com a Tabela “VIII” do anexo 1º desta lei.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuintes

Art. 90 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único – Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo utilização compulsória, seja posto À sua disposição mediante atividade

administrativa em efetivo funcionamento;
II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 91 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 92 – As taxas de serviços são devidas para:

1. Serviços Urbanos
 - 1.0 – Limpeza Pública
 - 1.1 – Conservação de vias e logradouros públicos
 - ~~1.2 – Iluminação Pública~~ Revogado LC 114/1999.
2. Conservação de Estradas Municipais
3. Serviços Diversos

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 93 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o curso do serviço.

Art. 94 – O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do Lançamento

Art. 95 – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 96 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feita de acordo com o critério fixado em regulamento.

Seção V

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 97 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar (LC185/2002).

Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;
II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

Art. 98 – O custo desperdício com a atividade de limpeza pública será dividida proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Seção VI

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 99 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços municipais de conservação e limpeza de pisos das vias e logradouros públicos, onde se localiza o imóvel de sua propriedade, com testadas para as mesmas desde que sejam dotadas de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:(LC185/2002)

I – pavimentação ou calçamento de qualquer tipo;
II – guias e sarjetas;

Art. 100 – O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

~~Seção VII~~

~~Da Taxa de Iluminação Pública~~

~~Art. 101 – A taxa de iluminação pública tem como fato-~~

~~gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.~~

~~Art. 102 — O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura. — Revogado LC 114/1999.~~

Seção VIII

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Art. 103 – A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 104 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situado na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 105 – Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação federal.

Art. 106 – O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

Parágrafo único A Taxa não será inferior ao valor cobrado pelo equivalente a 01 (um) alqueire) -Redação dada pela Lei nº 2464/1987 -

Seção IX

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 107 – A taxa de serviços diversos é devida:

1. Pela entrada e tramitação de petições
 2. Pela expedição de alvarás em geral
 3. Pela expedição de certidões
 4. Pela celebração de contratos
 5. Pela atividade relacionada com o uso do cemitério,
- compreendendo:

5.0 – Inumação

5.1 – Exumação

- 5.2 – Perpetuidade
- 5.3 – Reserva
- 5.4 – Prorrogação de prazo
- 5.5 – Realização de obras e Serviços
- 6. Pelo abate de gado no matadouro municipal ou fora dele, inclusive suínos
- 7. Pelo alimento
- 8. Pela limpeza de terrenos baldios
- 9. Pela remoção de entulhos
- 10. Pela prestação de outros serviços.

Art. 108 – A Taxa de Serviços Diversas será exigida de acordo com a Tabela “IV”, desta lei. (redação dada pela lei 2464/1987)

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 109 – A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras ou instalações da qual resultem benefícios aos imóveis localizados na sua área de influência.

Art. 110 – A Contribuição de Melhoria terá como limite a despesa orçada, realizada ou em vias de realização, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único – Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou instalação ou conjunto de obras ou instalações integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 111 – A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras ou instalações públicas programadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com Entidade Federal ou Estadual.

Art. 112 – As obras ou instalações que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

1. ORDINÁRIO

Quando referente a obras ou instalações preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

2. EXTRAODRINÁRIO

Quando referente a obras a instalações de menor interesse geral, com solicitação por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Parágrafo único – Estão sujeitos à Contribuição de Melhoria obras ou instalações referentes a:

I – Pavimentação

II – Guias e Sarjetas

III – Galerias de Águas Pluviais

IV – Rede de água

V – Rede de esgoto

VI – Posteamto e rede de energia elétrica

VII – Instalação de luminárias

VIII – Substituição de luminárias

IX – Instalação de reforço do sistema de abastecimento de água, compreendendo captação, adutora, reservatório e rede de distribuição em áreas objeto de expansão e de projetos de parcelamento de solo.

Art. 113 – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o título do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra ou instalações.

§ 1º – Os bens individuais serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberam.

§ 2º – Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares.

Art. 114 – A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Art. 115 – Para cada obra ou instalações ou conjunto de obras ou instalações, integrantes de um mesmo projeto, serão definidas sua zona de influência.

Art. 116 – Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Economia e Finanças, pela sua Unidade incumbida das atividades de tributação, com base no disposto no artigos 110 e 115 desta lei e no custo apurado da obra ou instalações, adotará o seguinte procedimento:

I. Delimitará, em planta, a zona de influência do

empreendimento;

II. Individualizará, com base na área territorial, os imóveis nela localizados.

Art. 117 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Secretaria de Economia e Finanças elaborará o edital correspondente, dele dando ciência aos interessados.

Parágrafo único – O edital se resumirá nos seguintes elementos:

I – Memorial Descritivo da obra ou instalação e seu custo total;

II – Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III – Valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 118 – Os titulares dos imóveis relacionados no inciso III, do parágrafo único, do artigo anterior poderão no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do conhecimento do edital, impugnar, através de petição à Secretaria de Economia e Finanças, o que julgar contrário aos seus interesses, mas sem efeito suspensivo.

Art. 119 – Justificada a contribuição de melhoria, pela elaboração do orçamento de custo e início de obras ou instalação e simultaneamente ao edital, proceder-se-ão aos lançamentos, para notificação direta, enquadrando-se as possíveis impugnações no prazo e procedimento previstos no artigo anterior.

Art. 120 – A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida de uma só vez ou parceladamente, com exceção do disposto no inciso IX, Parágrafo único do art. 112, desta Lei, em até 05 (cinco) prestações mensais, as quais ficam indexadas pelo B.T.N. - Bônus do Tesouro Nacional, ou outro título que o substitua. (Redação dada pela lei 2634/1989)

Art. 121 – Com exceção do disposto no Inciso IX, do Parágrafo único do Artigo 112 desta lei, as demais obrigações relativas a custo de obras ou instalações poderão ser parceladas até 8 (oito) prestações mensais.

Art. 122 – O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração indireta as atividades relacionadas com a Contribuição de Melhoria.

Art. 122-A (LC 310/2008) – Os lançamentos do tributos previstos nesta Lei serão notificados aos respectivos contribuintes, mediante aviso ou carnês entregues via postal, destinados aos seus domicílios ou estabelecimentos, sem a necessidade de aviso de recebimento, presumindo-se efetivada a notificação no prazo de setenta e duas (72) horas da sua expedição, desde que não devolvida pela agência postal.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 123 – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versam , no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 124 – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal a do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V – a comunicação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

§ 1º – Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º – Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 125 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidas, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 126 – São normas complementares das leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades

administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 127 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidências;

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 128 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgados:

a) quando deixa de defini-lo como infração;

b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento do tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ou tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse

da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 130 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 131 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrida o fato gerador existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 132 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensivo a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 133 – A definição legal do fato gerador é interpretada obstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 134 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadação ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 135 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 136 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 137 – Salvo disposições da lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do tributo, não podem ser opostas PA Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 138 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 139 – Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos de solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 148 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributários

Art. 141 – Na falta de eleição, pelo contribuinte responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto Às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto Às pessoas jurídicas de direito privado ou Às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação e a cada estabelecimento;

III – quanto Às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 142 – A pessoa jurídica contratante, tomadora ou intermediária de serviços é responsável pelo recolhimento integral do ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante à Fazenda Municipal, na forma e nos prazos definidos no artigo seguinte.

§ 1º – A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais.

§ 2º – Fica o prestador de serviços obrigado a informar a alíquota a ser retida e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento)

§ 3º – Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

- I – prestadores de serviços imunes;*
- II – pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidos a regime de pagamento do imposto por valor fixo;*
- III – prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Jahu.*

§ 4º – Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município.

§ 5º – A dispensa de retenção na fonte de que trata os §§ 3º e 4º deste artigo é condicionado à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas.

§ 6º – No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.

Art. 142-A – O envio de declarações, a emissão de notas fiscais e de guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverão ser efetuados por meio de sistema eletrônico na forma e condições estabelecidas em regulamento (LC 496/2015).

§ 1º – Os prestadores e tomadores de serviços sujeitos à tributação do ISSQN deverão efetuar a transmissão mensal da declaração contida no caput deste artigo, bem como efetuar o pagamento do tributo devido, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao qual foram realizadas as operações do fato gerador do imposto.

§ 2º – A declaração a que se refere este artigo deverá ser transmitida também na ausência de serviços prestados e tomados, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

§ 3º – O não cumprimento das exigências contidas nos parágrafos anteriores, sujeitará o infrator a multa equivalente ao valor de 1 (uma) UFESP por declaração em atraso. (LC496/2015).

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 143 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, saldo quando consta do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 144 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 145 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar da função, transformação ou incorporação de outra u em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu

espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 146 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até da data do ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esses prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 147 – Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiro, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 148 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 149 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 150 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no artigo 147, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Art. 151 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 153 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ela atribuídos ou que excluam sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do Lançamento

Art. 155 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 156 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 157 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 159.

Art. 158 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma na legislação tributária, presta à autoridade fazendária infirmações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º – Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial de crédito, tais atos serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º – É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde a antes da notificado o lançamento.

§ 5º – Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I a III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 159 – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a lei assim o determine;
- II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;
- V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 160 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – moratória;
- II – o depósito do seu montante integral/
- III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos

252, 261 e 264;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 161 – A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 162 – A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 163 – Salvo disposição da lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à dada da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício

daquele.

Art. 164 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dois ou simulação do beneficiado, ou de terceira em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de Extinção

Art. 165 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 158, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 166 – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único – O crédito pago em cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 167 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se componha;
II – quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 168 – A imposição de penalidade não alide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 169 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor *corrigido do débito. (redação dada pela lei 2464/1987)*

Parágrafo único – revogado pela lei 2464/1987;

§ 1º – Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas À correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º – Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 170 – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 3º da LC 260/2005 – A atualização monetária e os juros moratórios decorrentes da impontualidade no pagamento de tributos municipais, equivalerão, de forma conjunta, à variação acumulada da taxa SELIC, computada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 171 – As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos seguintes percentuais

abaixo:

Art. 2º da LC 418/2011 – A multa moratória, devida em função da impontualidade no pagamento de tributos municipais, será de 0,22(vinte e dois centésimos por cento), por dia de atraso, até o do efetivo pagamento, ficando limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

a) 10%(dez por cento) se o débito for pago até o último dia do mês seguinte ao do vencimento;

b) 20% (vinte por cento) se o débitos for pago após o prazo previsto na alínea “a”.

Parágrafo único – As multas devidas, não proporcionais ao valor dos tributos, serão também corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento.(alterada pela lei 2609/1989)

§ 2º – Os Impostos e Taxas, quando forem lançados pela autoridade tributária para serem pagos de forma parcelada, terão direito ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total lançado, desde que pagos de uma só vez, em parcela única.(redação dada pela lei 2464/91987)

Seção III

Do Pagamento Indevido

Art. 172 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança em pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 173 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 174 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, saldo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas

pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 175 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 172, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 172, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 176 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 177 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação dessa ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º – Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido

de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 178 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir À autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 179 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 180 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares da determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 164.

Art. 181 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte Àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da

data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 182 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º – A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º – Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 183 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II

Da isenção

Art. 184 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributária, em função de condições a ela

peculiares.

Art. 185 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 127.

Art. 186 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivado, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 164.

Seção III

Da Anistia

Art. 187 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 188 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 189 – A anistia, quando não concedida em caráter geral,

é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 164.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 190 – São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 192.

§ 1º – O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto incidente sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º – O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigação tributária por terceiros.

Art. 191 – A imunidade não abrange as taxa e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 192 – O disposto no inciso III, do artigo 190, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 190, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º – Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 190, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 193- Compete à Secretaria de Economia e Finanças a fiscalização do cumprimento de legislação tributária.

Art. 194 – A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 195 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação dessas de exibí-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe
, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 197 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 198 – A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 199 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ou ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 200 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 201 – A dívida ativa regularmente inscrita goza de

presunção de certeza e liquidez.

§ 1º – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º – A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 202 – O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o funcionamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, de for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para a cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico u eletrônico.

Art. 203 – A cobrança da dívida tributária do município será precedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos

judiciários.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo não independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial de dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 204 – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

LC 183/2002 – Permite o parcelamento de débitos em até 60 (sessenta) parcelas, acrescido da Taxa SELIC.

LC 213/2003 – Cancela os débitos de IPTU/TSU até R\$100,00 dos contribuintes que sejam proprietários de uma única unidade imobiliária. E obriga o pagamento de débitos para imóveis a serem loteados.

LC 165/2001, alterada pela LC 340/2009 – Permite a compensação de débitos tributários nos casos que especifica.

Art. 4º da LC 260/2005 – Não será objeto de ação de execução fiscal a dívida ativa inscrita, com valor consolidado total de até R\$300,00 (trezentos reais), considerado esse limite em relação a cada unidade cadastral imobiliária, desde que o contribuinte seja proprietário de um único imóvel e a cada estabelecimento industrial, comercial ou de serviços, ficando restrita a sua cobrança às vias administrativas.

Art. 2º da LC 303/2008, alterada pela LC 307/2008 – No caso de débitos em processo de execução fiscal, o devedor deverá também quitar as custas processuais e pagar honorários advocatícios de dez por cento (10%) ao respectivo patrono constituído pelo Município, calculados sobre o valor do débito original atualizado. (LC 307/2008).

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 205 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 206 – A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, a indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º – No caso de expedição de Certidão Negativa de Débitos de Imóveis, a partir do vencimento da 1ª parcela, o prazo para pagamento da COTA ÚNICA fica antecipado para a data da expedição da Certidão. (LC244, de 10/05/2005).

Art. 207 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 208 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único – O prazo da validade da Certidão Negativa de Tributos Municipais é de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição. (LC257/2005).

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, de atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consultoria, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos Prazos

Art. 210 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – OS prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deve ser

praticado o ato.

Art. 211 – A autoridade julgadora, entendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 212 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º – Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º – Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 213 – A intimação presumi-se feita:

I – quando pessoa, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de vltá, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 214 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da Notificação de Lançamento

Art. 215 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para

recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 216 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 212 e 213.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 217 – O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, e dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 218 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 219 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.,

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do Termo de Fiscalização

Art. 220 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar..

§ 1º – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão ou inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º – Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º – Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 221 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 222 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 230.

Parágrafo único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a Juízo do autuante.

Art. 223 – OS livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer a prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 224 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão.

§ 2º – Apurando-se, na venda, a importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS Seção I

DA Notificação Preliminar

Art. 225 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração, e imposição de multa.

§ 2º – Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 226 – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade

tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nofa volta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 227 – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 228 – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VIII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 1º – As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura não constitui formalidade essencial. À validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 229 – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 230 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 228, aplica-se o disposto no artigo 212.

Art. 231 – Os créditos tributários constituídos através de lançamento de ofício que detectar infração contra a legislação tributária sofrerão as seguintes penalidades exceto nas outras hipóteses reguladas por leis específicas. (LC 378/2010)

I – falta ou insuficiência de recolhimento de tributo 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo devido, sendo exigida em dobro no caso de reincidência, ou quando agir o contribuinte com dolo ou criar embaraços à fiscalização.;

II – deixar de emitir nota fiscal na forma prevista:

a) multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo devido, aplicável somente quando resultar falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, sendo exigida em dobro quando o contribuinte criar embaraços à fiscalização:

b) multa de 20(vinte) UFESPs por nota fiscal ou documento não emitido, aplicável somente quando não houver falta ou insuficiência de recolhimento de tributo devido:

c) Multa de 20(vinte) UFESPs por nota ou documento fiscal, quando constatado que o prestador recusou-se a emití-la, acrescentando-se ao valor da multa o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo devido.

III – emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares ou emitir nota fiscal que não corresponda à prestação de serviços, inclusive quando se tratar de emissão de nota fiscal de serviço para atividades vetadas da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003: multa de 10 (dez) Ufesp's por nota fiscal;

IV – não manter arquivado pelo prazo de cinco (5) anos os livros e documentos fiscais: multa de cem (100) Ufesp's por talão ou livro fiscal;

V – fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de trinta e quatro (34) Ufesp's por nota ou documento fiscal;

VI – imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco municipal: multa de trinta (30) Ufesp's;

VII – alegar extravio sem comunicação à repartição ou desaparecimento dos blocos de notas fiscais sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local: multa de três (3) UFESP'S por nota ou documento fiscal;

VIII – rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica, sem a devida ressalva: multa de três (3) Ufesp's por nota fiscal ou documento fiscal;

IX – qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa, não prevista nos incisos anteriores: 34 (trinta e quatro) Ufesp's por infração;

X – emitir nota fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias: multa de 34 (trinta e quatro) Ufesp's por nota ou documento;

XI – cancelar documento fiscal sem conservar todas as vias com a declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido: multa de 34 (trinta e quatro) Ufesp's por nota ou documento;

XII – deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo Fisco, nos prazos estabelecidos: multa de 34 (trinta e quatro) Ufesp's por tido de documento;

XIII – deixar de atender qualquer notificação ou intimação da administração nos prazos estabelecidos: multa de 34 (trinta e quatro) Ufesp's;

XIV – deixar de efetuar a retenção do montante de imposto devido, bem como seu repasse aos cofres municipais: multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o total do tributo devido quando a isso estiver obrigado (substituição tributária);

XV – se encontrado em local diverso do indicado na documentação fiscal e da respectiva licença: multa de 34 (trinta e quatro) Ufesp's;

XVI – registrar indevidamente documento que acarrete dedução da base de cálculo de imposto devido: multa de 34 (trinta e quatro)

Ufesp's por registro;

XVII – via da nota fiscal inelegível constante do talão: multa de 34 (trinta e quatro) Ufesp's por nota fiscal;

XVIII – ser encontrado em local e não possuir licença de funcionamento: multa de 34 (trinta e quatro) Ufesp's;

XVIII-A – ser encontrado com a licença anual de funcionamento vencida – falta de recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento multa de 34 (trinta e quatro) Ufesp's;

XIX – pessoa física ou jurídica que deixar de solicitar nova licença, no prazo de 90 (noventa) dias, toda vez que ocorrer modificação em suas características (razão social, endereço, atividade, quadro societário, dentre outras): multa de 10 (dez) Ufesp's.

XX – declarar as operações econômicas-fiscais que estão obrigados com omissões, dados inverídicos ou controversos com o Fisco Federal e/ou Estadual: multa de 4 (quatro) Ufesp's por declaração, sendo aplicada automaticamente;

XXI – outras infrações de que não resultem falta ou insuficiência do tributo devido: multa de 3 (três) Ufesp's por infração cometida, limitada ao máximo de 100 (cem) Ufesp's;

XVII – exploração de atividade que cause perturbação da tranquilidade e do sossego público – 50 (cinquenta) Ufesp's;

XXIII – Inobservância da legislação urbanística e de posturas – 50 (cinquenta) Ufesp's por infração;

§ 1º – O infrator também sujeitar-se à:

I – aplicação das cominações em dobro nas reincidências de quaisquer dos itens citados no parágrafo anterior;

II – cassação de licença ou da permissão, em caso de:

- a) continuar na reincidência;*
- b) exercer atividade em zona não permitida;*
- c) violação das normas federais, estaduais e municipais de coletividade, a juízo da autoridade municipal;*
- d) exploração de atividade que cause perturbação da tranquilidade e do sossego público;*

III – lacração, em caso de:

- a) exercer a atividade em zona não permitida;*
- b) não possuir licença e/ou permissão ;*
- c) licença ou permissão cassada;*
- d) que em razão de sua atividade não possuir licença da CETESB;*
- e) exploração de atividade que cause perturbação da tranquilidade e do sossego o público;*
- f) mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento;*
- g) inobservância das normas constantes da legislação urbanista e de posturas;*

IV – apreensão de bens, mercadorias e documentos em caso de :

- a) constituírem prova de infração tributária;*
- b) falta de licença do responsável ou do local ou do responsável pelas mercadorias ou bens;*
- c) falta de licença para comercialização ou exposição das mercadorias ou bens;*
- d) falta de documentação fiscal de mercadorias ou bens comercializados ou expostos;*
- e) evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;*
- f) serem encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;*
- g) abandono em área pública;*
- h) abandono em área particular não ocupada;*
- i) utilização dos documentos sem a devida autorização de impressão, registro, chancela ou regime especial, conforme o caso;*
- j) necessidade de exame dos documentos fora do estabelecimento do contribuinte, a critério do agente fiscal.*

§ 2º – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento integral das importâncias exigidas no auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas terão redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, exceto para as penalidades fixadas nos incisos I, II – alínea “a” e XIV deste artigo, que seguirão o disposto no § 3º .

§ 3º – Relativamente às multas previstas nos incisos I, II alínea “a” e XIV deste artigo:

I – não deverão ser acumuladas com a multa moratória, sendo que esta somente será devida quando o próprio sujeito passivo tiver declarado o débito antes de qualquer medida fiscalizatória;

II – em caso de pagamento do crédito lançado dentro do prazo para o oferecimento da defesa administrativa, a multa cairá para 40% (quarenta por cento);

III – em caso de pagamento do crédito lançado, após a decisão de primeira instância administrativa, mas dentro do prazo para o recurso administrativo, a multa cairá por 60% (sessenta por cento).

§ 4º – Será considerado infrator aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator ou comunicar o infrator a quem de direito.

§ 5º – As infrações deverão ser punidas, separada ou cumulativamente.

§ 6º – A aplicação de penalidade de qualquer natureza não implica em dispensa do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis, bem como do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

§ 7º – Na hipótese da resistência do proprietário, do administrador ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

I – Requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

II – Permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;

III – Exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;

IV – Assistência jurídica provida pela Municipalidade, em

razão de ato praticado no exercício de suas atribuições.”

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 232 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 233 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 234 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data de ciência da resposta.

Art. 235 – O prazo para a resposta à consulta formulada será de trinta (30) dias.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 236 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com o artigo 233;
- II – Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em

disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 237 – Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando prazo de vinte (20) dias.

Art. 238 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 239 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 240 – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 241 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 242 – Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 243 – O julgamento dos atos e defesa compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela Secretaria de Economia e Finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 244 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 245 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 246 – É facultado ao contribuinte, responsável autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 247 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 248 – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da Impugnação

Art. 249 – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 250 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, objeto de aviso de lançamento, ou to auto de infração, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, mediante defesa escrita acompanhada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir. (LC166/2001).

Parágrafo único – O impugnante poderá fazer-se representar pela unidade por procurador legalmente constituído.

Art. 251 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 252 – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 253 – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentar[a réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 254 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que atender necessárias, ficando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 255 – Completada a inscrição do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 256 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º – A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º – No caso de a autoridade entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 257 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 212 e 213.

Art. 258 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 259 – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores e um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III

Do Recurso

Art. 260 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.(LC166/2001)

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 261 – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 262 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 263 – A intimação será feita na forma dos art. 212 e 213.

Art. 264 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 265 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que essa tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 266 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado,

para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 267 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas se as houver.

Art. 268 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após serão inutilizados.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 269 – Serão desprezadas as frações de até 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Art. 270 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Jahu,
em 19 de dezembro de 1984.
131º ano da fundação da Cidade.

OCTÁVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO,
Prefeito Municipal de Jahu.

Registrado na Secretaria de
Administração e Serviços Diversos, na mesma data.

HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA PRADO,
Secretário.
Alterada pela LC nº 267/2005.

Lei nº 2634, de 07 de dezembro de 1989.

TOAVLP

Art. 5º – Fica instituída a Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

§ 1º Entenda-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória, em locais designados pela Prefeitura por prazo e critério desta, a qual será concedida a título precário, podendo ser cassada desde que haja violação das normas federais, estaduais ou municipais de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, a juízo da autoridade municipal.

§ 2º – A Taxa de Licença, de que trata este artigo, será cobrado pelo espaço ocupado por balcões, barracas, carrinhos, tabuleiros, “trailers” e veículos de qualquer tipo, para fins comerciais ou de prestação de serviços, conforme Tabela IV anexa a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Prefeitura municipal de Jahu, em 07 de dezembro de 1989.

LC 418, de 28/09/2011 – Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com valor de R\$1,00 (um real) que será atualizada anualmente de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE, ou outro que venha sucedê-lo, para fins de cálculos de lançamentos de tributos e multas cujos valores são pré-fixados em lei.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos decorrentes da impontualidade no pagamento de tributos e multas, inscritos ou não em Dívida Ativa, que ficam sujeitos a correção monetária e aos juros moratórios na forma do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 260 de 10 de novembro de 2005. LC 418, de 28/09/2011

LC 378/2010 - Autoriza a S.E.F. dispensar frações de real no caso de lançamento de tributos diretos.

LC 311 DE 04/11/2008

Institui no Município de Jahu, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública Prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Tabela Anexa

CLASSE	ALÍQUOTA
Residencial	
Rural	
Comercial	
Outros	

PLANTA GENÉRICA DE VALORES A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 11 A 14 E 22 A 37 DO C.T.M.

ANEXO I

ANEXO II

Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Base de Calculo

Valores Expressos em UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

1. estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os citados nos itens 3 a 7 que possuem valores específicos.

1.0 – Situados nas quatro primeiras zonas de valorização imobiliária:	1,07 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada;
1.1 – Situados entre a Quinta e a Décima Primeira zona de valorização imobiliária:	0,70 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada;
1.2 – Situados nas demais zonas de valorização imobiliária:	0,37 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.

2. Estabelecimentos industriais, inclusive beneficiamentos:

2.0	Até 05 pessoas	90,00
2.1	De 06 a 10 pessoas	101,00

2.2	De 11 a 15 pessoas	134,00
2.3	De 16 a 20 pessoas	201,00
2.4	De 21 a 30 pessoas	269,00
2.5	De 31 a 40 pessoas	336,00
2.6	De 41 a 60 pessoas	403,00
2.7	De 61 a 80 pessoas	538,00
2.8	De 81 a 100 pessoas	673,00
2.9	De 101 a 150 pessoas	942,00
2.10	De 151 a 200 pessoas	1.211,00
2.11	De 201 a 300 pessoas	1.480,00
2.12	De 301 a 400 pessoas	1.750,00
2.13	De 401 a 500 pessoas	2.020,00
2.14	Mais de 500 pessoas	2.288,00

3 – Estabelecimentos Produtores:	134,00
4 – Estabelecimentos de Créditos, Financiamentos e Investimentos, situados em qualquer local:	10,00 UFM por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
5 – Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos, situados em qualquer local:	1,07 UFM por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
6. Shows, Bailes, Boates, Casas de Shows e Execução de Música ao Vivo, situados em qualquer local:	3,00 UFM por m2 de área efetivamente utilizada, construída ou não, inclusive estacionamento.
7. Salões de festas, centro de convenções ou Realizações de Eventos ou Negócios de qualquer natureza, situados em qualquer local:	4,00 UFM por m2 de área efetivamente utilizada, construída ou não, inclusive estacionamento.
8. Autônomos Profissionais Liberais: Advogados, Arquitetos, Contadores, Corretores de Imóveis, Dentistas, Engenheiros, Médicos, Médicos Veterinários	100,00 UFM
9. Demais Profissionais Autônomos não elencados no item 8.	30,00 UFM
10. O valor da taxa nunca será inferior a 90,00 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL, exceto profissionais citados no item 9.	

ANEXO III
Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Base de Cálculo – Valores Expressos em UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

1. estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os citados nos itens 3 a 8 que possuem valores específicos.

1.0 – Situados nas quatro primeiras zonas de valorização imobiliária:	1,30 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada;
1.1 – Situados entre a Quinta e a Décima Primeira zona de valorização imobiliária:	0,95 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada;
1.2 – Situados nas demais zonas de valorização imobiliária:	0,37 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.

2. Estabelecimentos industriais, inclusive beneficiamentos:

2.0	Até 05 pessoas	90,00
2.1	De 06 a 10 pessoas	101,00
2.2	De 11 a 15 pessoas	134,00

2.3	De 16 a 20 pessoas	201,00
2.4	De 21 a 30 pessoas	269,00
2.5	De 31 a 40 pessoas	336,00
2.6	De 41 a 60 pessoas	403,00
2.7	De 61 a 80 pessoas	538,00
2.8	De 81 a 100 pessoas	673,00
2.9	De 101 a 150 pessoas	942,00
2.10	De 151 a 200 pessoas	1.211,00
2.11	De 201 a 300 pessoas	1.480,00
2.12	De 301 a 400 pessoas	1.750,00
2.13	De 401 a 500 pessoas	2.020,00
2.14	Mais de 500 pessoas	2.288,00

3 – Estabelecimentos Produtores:	134,00
4 – Estabelecimentos de Créditos, Financiamentos e Investimentos, situados em qualquer local:	10,00 UFM por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
5 – Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos, situados em qualquer local:	1,07 UFM por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
6. Shows, Bailes, Boates, Casas de Show e Execução de Musica ao Vivo, situados em qualquer local:	3,00 UFM por m2 de área efetivamente utilizada, construída ou não, inclusive estacionamento.
7. Salões de festas, centro de convenções ou Realizações de Eventos ou Negócios de qualquer natureza, situados em qualquer local:	4,00 UFM por m2 de área efetivamente utilizada, construída ou não, inclusive estacionamento.
8. Profissionais Autônomos Estabelecidos: Advogados, Arquitetos, Contadores, Corretores de Imóveis, Dentistas, Engenheiros, Médicos, Médicos Veterinários.	90 UFM por ano.
9. O valor da taxa nunca será inferior a 90,00 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.	

ANEXO IV

Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES EM HORÁRIO ESPECIAL

Valores expressos em UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

1. Situados nas quatro primeiras zonas de valorização imobiliária:

DIA	MÊS	ANO
8,90	53,79	179,00

2. Situados entre a quinta e décima primeira zona de valorização imobiliária:

DIA	MÊS	ANO
6,19	41,21	125,00

3. Situados nas demais zonas de valorização imobiliária:

DIA	MÊS	ANO
4,42	28,64	89,00

ANEXO V
Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE
VALORES EXPRESSOS EM UFM – UNIDADE FISCAL
MUNICIPAL

I – Carrinheiros			
A – Ambulantes de Outros Municípios ou Ambulantes Esporádicos:	DIA	MÊS	ANO
Pipocas e Amendoim:	50,00	-	-
Sorvetes:	50,00	-	-
Doces:	50,00	-	-
Salgadinhos:	50,00	-	-
Lanches:	50,00	-	-

B – Ambulantes do Município com Inscrição Municipal:			
Pipocas e Amendoim:	-	-	53,00
Sorvetes:	-	-	53,00
Doces:	-	-	53,00
Salgadinhos:	-	-	53,00
Lanches:	-	-	62,00
Lanches de Trailers Ambulantes	-	-	314,00
Miúdos	-	-	62,00

II – Produtos em Geral destinados a Alimentação			
A – Ambulantes de Outros Municípios ou Ambulantes Esporádicos:	DIA	MÊS	ANO
Em Veículos	100,00	-	-
Manual	60,00	-	-
B – Ambulantes do Município com Inscrição Municipal			
Em Veículos	-	-	152,00
Manual	-	-	80,00

III – Ferragens, Brinquedos, Louças, Bijouterias, Armarinhos, Quinquilharias, Roupas Feitas, Bens Móveis Etc.:			
(obrigatório a apresentação de comprovantes de regularidade perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Nota Fiscal dos Produtos a serem comercializados)			
A – Ambulantes de Outros Municípios ou Ambulantes Esporádicos:	DIA	MÊS	ANO
Em Veículos	150,00	-	-
Manual	70,00	-	-
B – Ambulantes do Município com Inscrição Municipal			
Em Veículos e Bancas	-	-	152,00
Manual	-	-	80,00

ANEXO VI
Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

VALORES EXPRESSOS EM UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

1. Aprovação de Projetos de Edificações:

1.0 – até 80 m ²	26,00
1.1 – mais o que exceder de 80 m ² , por m ² de construção	0,76

2. Aprovação de Projetos de Reforma e/ou
ampliação de edificações:

2.0 – reforma sem alteração de área	40,00
2.1 – ampliação	
2.1.1 – parte fixa	26,00
2.1.2 – mais por m ²	0,76

3. Concessão de Licença para Edificar:

3.0 – construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por m ² de piso coberto	0,49
3.1 – outras obras:	
por metro quadrado	0,36
por metro linear	0,13

4. Concessão de Licença para Reforma sem Alteração

ANEXO VII
Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Valores em UFM's
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por unidade - anual	150,00
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, outdoors, luminosos e similares – por unidade - anual.	200,00
3	Anúncios publicitários no exterior de veículos - por unidade – anual.	87,63
4	Publicidade por meio de alto-falante, carro de som e congênere - por unidade - anual.	146,00
5	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - por unidade - semanal.	50,00
6	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro.	20,00
7	Anúncios através de mostruários colocado na parte externa das galerias, estações, abrigos, etc. – mediante autorização especial do poder executivo municipal – por unidade - anual.	87,63

ANEXO VIII
Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO

VALORES EXPRESSOS EM UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

1. Aprovação de projeto de Urbanização	358,00
2. Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado – excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, sistema de circulação e edificações públicas.	0,03

ANEXO IX
Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ÁREA E NÚCLEOS DE RECREIO NA ZONA RURAL

VALORES EXPRESSOS EM UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

1. Aprovação de projeto de Urbanização	179,00
2. Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado – excetuadas as áreas destinadas as áreas destinadas espaços verdes, sistemas de circulação e edificações públicas	0,01

ANEXO X
Lei Complementar n.º 387, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

VALORES EXPRESSOS EM UFM – UNIDADE FISCAL
MUNICIPAL

1 – Por dia e por metro quadrado:	R\$ 2,61
2 – Por mês e por metro quadrado:	R\$ 26,80
3 – Por ano e por metro quadrado:	R\$ 269,00

ANEXO XI
Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,
ESPAÇO OCUPADO POR BANCAS DE REVISTAS, JORNAIS E SIMILARES**

VALORES EXPRESSOS EM UFM – UNIDADE FISCAL
MUNICIPAL

1 – Por dia e por metro quadrado:	R\$ 1,28
2 – Por mês e por metro quadrado:	R\$ 13,39
3 – Por ano e por metro quadrado:	R\$ 134,53

ANEXO XII
Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

VALORES EXPRESSOS EM UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

ESTABELECEMENTOS / SERVIÇOS	UFM
Área de Alimentos, Saneamentos e Meio Ambiente	
I. Indústria de Alimentos em Geral, Aditivos, Embalagens, Tintas e Vernizes que entram em contato com Alimentos	741,00
II. 1ª Categoria de Alimentos	486,00
Supermercados	
De 300 m ² até 400 m ²	359,00
De 401 m ² à 1000 m ²	477,00
De 1001 m ² à 5000 m ²	741,00
Acima de 5000m ²	1.033,00
III. 2ª Categoria de Alimentos	335,00
IV. 3ª Categoria de Alimentos	253,00
V. 4ª Categoria de Alimentos	154,00
VI. 5ª Categoria de Alimentos	110,00
VII. Vistoria de Veículos Automotores para Transporte de Alimentos	143,00

VIII. Vistoria de Veículos Tração Humana para Transporte de Alimentos	35,00
IX. Parques de Diversões Públicas	143,00
Área de Serviços de Saúde	
X. Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitar	
Até 50 (cinquenta) Leitos	486,00
De 51 (cinquenta e um) à 250 (duzentos e cinquenta) Leitos	741,00
Acima de 250 (duzentos e cinquenta) Leitos	837,00
XI. Estabelecimentos de Assistência Médico Ambulatorial e/ou de Urgência, Laboratórios de Análises Clínicas, Patologia Clínica, Hematologia Clínicas, Anatomia Patológica, Citologia, Líquido Céfalo-Raquidiano e Congêneres	253,00
XII. Serviços e/ou Institutos de Hemoterapia, Unidades de Nefrologia (Hemodiálise, Diálise Peritoneal, Ambulatorial Contínua, Diálise Peritoneal Intermitente e Congêneres)	358,00
XIII. Bancos de Sangue, Bancos de Olhos, de Órgãos, de Leite e outros Humores	308,00
XIV. Estabelecimentos de Comércio de Art.s Médico-Hospitalares , Casas de Ópticas e Ópticas	253,00
XV. Consultórios Médicos, Consultórios de Atividades Complementares (Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Ortóptica . . .), Laboratório de Ótica,	220,00
XVI. Radioterapia, Instituto de Ultra-sonografia, Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e de Ortopedia, Clínicas Médicas	358
XVII. Institutos e Clínicas de Beleza com Responsabilidade Médica, Institutos e Casas de Massagens Terapêuticas com Responsabilidade Médica e Congêneres, Agencias Transfusionais	220,00
XVIII. Postos de Coleta, Postos de Coletas de Sangue, Postos de Coleta de Laboratórios de Análises Clínicas, Patologia Clínica, Hematologia Clínica, Anatomia Patológica, Citologia, Líquido Céfalo-Raquidiano e Congêneres	253,00
XIX. Casas de Repouso e Casas de Idosos com Responsabilidade Médica, Estabelecimentos que se destinam a prática de esporte com Responsabilidade Médica, Clínicas Sob Responsabilidade Médica com Serviços de Hotelaria	253,00
XX. Unidades Móveis para Atendimento Médico	220,00
XXI. Empresas (serviços) que prestam atendimentos de Enfermagem Domiciliar	220,00
XXII. Equipamentos de Radiologia Médica	143,00
Área de Odontologia	
XXIII. Estabelecimentos de Comércio de Art.s Odontológicos	253,00
XXIV. Consultórios Odontológicos	268,00
XXV. Instituto de Odonto-Radiologia, Clínicas Odontológicas, Estabelecimento de Ensino Odontológico, Pronto Socorros Odontológicos	358
XXVI. Equipamento de Radiologia Odontológica	143,00
XXVII. Unidades Móveis para Atendimento Odontológico	268,00
XXVIII. Unidades Transportáveis Odontológicas, Unidades de Atendimento Odontológico Domiciliar	220,00
XXIX. Laboratórios de Prótese Odontológica	268,00
Área de Prestadores de Serviços	
XXX. Salões de Cabeleireiro – Barbeiros – Podólogos – Calistas – Depilações e Manicures	110,00
XXXI . Hotéis e Flat Hotéis	
Padrão A (4 e 5 estrelas)	486,00
Padrão B (2 ou 3 estrelas)	253,00
Padrão C (1 estrela)	220,00
XXXII. Hotéis Fazenda	253,00
XXXIII. Motéis	
Até 30 (trinta) Apartamentos	287,00
Acima de 30 (trinta) Apartamentos	359,00
XXXIV. Pensões sem Restaurante	143,00
Pensões com Restaurante	220,00

XXXV. Camping / Acampamentos	220,00
XXXVI. Exploração de Serviço de Alimentação em Feiras, Exposições e Eventos.	47,80
XXXVII. Clínicas de Repouso, Asilos, Creches, Abrigos, Entidades de Abrigos e Proteção para Menores e Idosos, Estabelecimentos de Ensino em Geral, Tatuador, Instituto de Fisioterapia sem Responsabilidade Médica, Acupuntura, Lavanderia de Uso Público e Escola para Cabeleireiros	220,00
XXXVIII. Casas de Banho e Sauna, Academias de Ginástica, Cultura Física e Natação, Clubes, Salões de Festas, Piscinas Públicas e Semi-Públicas, Estabelecimentos Esportivos sem Responsabilidade Médica, Institutos e Casas de Massagens sem Responsabilidade Médica	220,00
XXXIX. Empresas Funerárias, Velórios e Cemitérios Particulares	253,00
XL. Prestadores de Serviços de Esterilização, Lavanderias Industriais	253,00
XL I. Vistoria de Veículos para Transporte e Atendimento de Doentes	
Ambulância de Transporte(sem risco a vida)	220,00
Ambulância de Suporte Básico(pré-hospitalar)	220,00
Ambulância de Suporte Avançado – U.T.I. – Resgate	220,00
XLII. Vistoria de Veículos para Transporte de Cadáveres	143,00
Área de Indústria e Comércio de Medicamentos e Correlatos	
XLIII. Drogarias, Farmácias Alopatas e Homeopatas sem manipulação, Postos de Dispensação, Distribuidoras sem fracionamento de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários, Depósito e Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários, Ervanárias	310,00
XLIV. Farmácias Alopatas e Homeopatas com manipulação, Distribuidoras com fracionamento de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários,	404,00
XLV. Indústria de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários	741,00
XLVI. Empresas Aplicadoras de Produtos para Desratização, Descupinização e Desinsetização, Empresas de Limpeza de Caixa D'água, Limpa Fossa e de Transporte de Água Potável, Comércio de Produtos Químicos para Piscinas	220,00
XLVII. Rubrica de Livros	
Até 100(cem) folhas	22,00
Acima de 200 (duzentas) folhas	33,00
XLVIII. Vistoria de Veículo para Transporte de Medicamentos	143,00
XLIX. Vistoria de veículo para Transporte de Domissanitários	143,00
Área de Medicina Veterinária	
L. Farmácias Veterinárias	220,00
LI. Hipódromos, Cinódromos, Hípicas	220,00
LII. Pesqueiros, Ranários, Aquários, Parque Zoológico, Carrossel Vivo, Rodeio, Comércio de Animais Vivos	143,00
LIII Granjas de criação de Aves, Coelhos, Suínos, Bovinos e Afins, Canil de Criação, Gatil de Criação	220,00
LIV. Pet Shops, Salões de Banho e Tosa de Animais, Escolas de Adestramento de cães, Pensões para Cães, Hotéis para Animais, Comércio de Produtos Agropecuários, Biotérios .	143,00
LV. Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Maternidades Veterinárias, Laboratórios Veterinários.	253,00
LVI. Ambulatório Veterinário, Consultório Veterinário e Serviços Veterinários, Pocilgas e Chiqueiros	220,00
LVII. Equipamentos de Radiologia Médico-Veterinária	143,00
LVIII. Feiras e Exposições sujeitas à Fiscalização da Área de Medicina Veterinária	143,00
Geral	
LIX. Termos de Responsabilidade Técnica	22,00
LX. Demais Estabelecimentos não Especificados, sujeitos à Fiscalização	220,00

ANEXO XIII

Lei Complementar n.º 378, de 10 de setembro de 2010.

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

VALORES EXPRESSOS EM UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

1 – Pela entrada e tramitação de petições	Gratuito
2 – Pela expedição de alvarás em geral	12,00
2.1 – Pelo fornecimento de habite-se	12,00
3 – Pela expedição de certidões	Gratuito
4 – Pela celebração de contratos	25,00
5 - Pela atividade relacionada com o uso do cemitério municipal, compreendendo:	
5.0 – Inumação em sepultura simples	62,00
5.1 – Inumação em Jazigo	75,00
5.2 – Terreno novo com duas (2) carneiras	503,00
5.2.1 – Terreno novo com três (3) carneiras	1.008,00
5.2.2 – Terreno comum para adulto por cinco anos	Gratuito
5.2.3 – Terreno comum para criança por três (3) anos	Gratuito
5.3 – Exumação para traslado	62,00
5.4 – Preços de Registros	25,00
5.5 – Sepultamento após o horário normal, por período e/ou hora de atraso	37,00
5.6 – Utilização do salão nobre	88,00
5.7 – Utilização do salão normal	37,00
5.8 – Manutenção de sepultura anual por cada vaga existente no túmulo	7,38
Outras Receitas para o Titular do Túmulo	
5.8.1 – Construção da 3ª carneira	75,00
5.9 – Construção com aumento lateral com 50 cm	100,00
Para Pedreiros particulares, marmoristas, azulejistas e assemelhados	
5.10 – Construção da 3ª carneira	50,00
5.11 – Construção lateral com revestimento	100,00
5.12 – Revestimentos diversos	50,00
Faxineiras e Mensalistas Particulares	
5.13 – de 01 a 40 túmulos por mês	12,00
5.14 – de 41 a 100 túmulos	25,00
5.15 – mais de 100 túmulos	50,00
6 – Pelo alinhamento de terreno baldio, por metro linear	2,45
7 – Pela remoção de entulhos, por m ²	37,00
8 – Pelo fornecimento de documentos:	
8.1 - cópia heliográfica por metro quadrado	14,80
8.2 – cópia reprográfica por folha	0,10

8.3 – por folha tamanho A4 de relatórios em geral	0,10
8.4 – por folha tamanho 132 colunas de relatório em geral	0,20
8.5 – impressão em “plotter” por metro quadrado	
8.5.1 – branca	12,00
8.5.2 – colorida	15,00
9 – Pela prestação de outros serviços	12,00

**ANEXO XIV “A”
LC 418, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.**

TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS

O Fator de Cobrança atualizado é fixado em R\$ 0,000394

Cargas de incêndio específicas por ocupação

Ocupação/Uso	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q _n) em MJ/m ²
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de Hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	500
* Comercial varejista, Loja * Ver item 5.1.I	Açougue	C –1	40
	Antigüidades	C –2	700
	Aparelhos Eletrodomésticos	C – 1	300
	Aparelhos Eletrônicos	C – 2	400
	Armarinhos	C – 2	600
	Armas	C -1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C –1	300
	Artigos de cera	C -2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C –2	800
	Automóveis	C –1	200
	Bebidas destiladas	C –2	700
	Brinquedos	C –2	500
	Calçados	C –2	500
	Couro, Artigos de	C – 2	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	C –2	1000
	Esportes, Artigos de	C – 2	800
	Ferragens	C –1	300
	Floricultura	C –1	80
	Galeria de quadros	C –1	200
	Joalheria	C – 1	300
	Livrarias	C –2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C –2/ C –3	800
	Materiais de construção	C – 2	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C –1	300
	Materiais fotográficos	C –1	300
	Móveis	C –2	400

	Papelarias	C -2	700
	Perfumarias	C -2	400
	Produtos têxteis	C -2	600
	Relojoarias	C -2	600
	Supermercados	C -2	400
	Tapetes	C -2	800
	Tintas e vernizes	C -2	1000
	Verduras frescas	C -1	200
	Vinhos	C -1	200
	Vulcanização	C -2	1000
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D -2	300
	Agências de correios	D -1	400
	Centrais telefônicas	D -1	200
	Cabeleireiros	D -1	200
	Copiadora	D -1	400
	Encadernadoras	D -1	1000
	Escritórios	D -1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D -1	300
	Laboratórios químicos	D -4	500
	Laboratórios (outros)	D -4	300
	Lavanderias	D -3	300
	Oficinas elétricas	D -3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D -3	200
	Pinturas	D -3	500
Processamentos de dados	D -1	400	
Educacional e cultura física	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Creches e similares	E-5	300
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300
Locais de reunião de Público	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F -7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F -10	Adotar Anexo B
	Igrejas e templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G -5	200
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	H -2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H -6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
* Industrial • Ver item 5.1.I	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I - 2	400
	Acessórios para automóveis	I - 1	300
	Acetileno	I - 2	700
	Alimentação	I - 2	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	I - 1	40
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I - 2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I - 1	200
	Artigos de bijuteria	I - 1	200

* Industrial
* Ver item 5.I.I

Artigos de cera	I – 2	1000
Artigos de gesso	I – 1	80
Artigos de madeira em geral	I – 2	800
Artigos de madeira, impregnação	I – 3	3000
Artigos de mármore	I – 1	40
Artigos de metal, forjados	I – 1	80
Artigos de metal, fresados	I – 1	200
Artigos de peles	I – 2	500
Artigos de plásticos em geral	I – 2	1000
Artigos de tabaco	I – 1	200
Artigos de vidro	I – 1	80
Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I – 1	300
Automotiva e autopeças (pintura)	I – 2	500
Aviões	I – 2	600
Balanças	I – 1	300
Barcos de madeira ou de plástico	I – 2	600
Barcos de Metal	I – 2	600
Baterias	I – 2	800
Bebidas destilada	I – 2	500
Bebidas não alcoólicas	I – 1	80
Bicicletas	I – 1	200
Brinquedos	I – 2	500
Café (inclusive torrefação)	I – 2	400
Caixotes barris ou pallets de madeira	I – 2	1000
Calçados	I – 2	600
Carpintarias e marcenarias	I – 2	800
Cera de polimento	I – 3	2000
Cerâmica	I – 1	200
Cereais	I – 3	1700
Cervejarias	I – 1	80
Chapas de aglomerado ou compensado	I – 1	300
Chocolate	I – 2	400
Cimento	I – 1	40
Cobertores, tapetes	I – 2	600
Colas	I – 2	800
Colchões (exceto espuma)	I – 2	500
Condimentos, conservas	I – 1	40
Confeitarias	I – 2	400
Congelados	I – 2	800
Cortiça, artigos de	I – 2	600
Couro, curtume	I – 2	700
Couro sintético	I – 2	1000
Defumados	I – 1	200
Discos de música	I – 2	600
Doces	I – 2	800
Espumas	I – 3	3000
Estaleiros	I – 2	700
Farinhas	I – 3	2000
Feltros	I – 2	600
Fermentos	I – 2	800
Ferragens	I – 1	300
Fiações	I – 2	600
Fibras sintéticas	I – 1	300
Fios elétricos	I – 1	300
Flores artificiais	I – 1	300
Fornos de secagem com grade de madeira	I – 2	1000
Forragem	I – 3	2000
Frigoríficos	I – 3	2000
Fundições de metal	I – 1	40
Galpões de secagem com grade de madeira	I – 2	400
Galvanoplastia	I – 1	200
Geladeiras	I – 2	1000

	Gelatinas	I – 2	800
	Gesso	I – 1	80
	Gorduras comestíveis	I – 2	1000
	Gráficas (empacotamento)	I – 3	2000
	Gráficas (produção)	I – 2	400
	Guarda-chuvas	I – 1	300
	Instrumentos musicais	I – 2	600
	Janelas e portas de madeira	I – 2	800
	Jóias	I – 1	200
	Laboratórios farmacêuticos	I – 1	300
	Laboratórios químicos	I – 2	500
	Lápis	I – 2	600
	Lâmpadas	I – 1	40
	Latas metálicas, sem embalagem	I – 1	100
	Laticínios	I – 1	200
	Malas, fábrica	I – 2	1000
	Malharias	I – 1	300
	Máquinas de lavar de costura ou de escritório	I – 1	300
	Massas alimentícias	I – 2	1000
	Mastiques	I – 2	1000
	Matadouro	I – 1	40
	Materiais sintéticos ou plásticos	I – 3	2000
	Metalúrgica	I – 1	200
	Montagens de automóveis	I – 1	300
	Motocicletas	I – 1	300
	Motores elétricos	I – 1	300
	Móveis	I – 2	600
	Olarias	I – 1	100
	Óleos comestíveis e Óleos em Geral	I – 2	1000
	Padarias	I – 2	1000
	Papéis (acabamento)	I – 2	500
	Papéis (preparo de celulose)	I – 1	80
	Papéis (procedimento)	I – 2	800
	Papelões betuminados	I – 3	2000
	Papelões ondulados	I – 2	800
	Pedras	I – 1	40
	Perfumes	I – 1	300
	Pneus	I – 2	700
	Produtos adesivos	I – 2	1000
	Produtos de adubo químico	I – 1	200
	Produtos alimentícios (expedição)	I – 2	1000
	Produtos com ácido acético	I – 1	200
	Produtos com ácido carbônico	I – 1	40
	Produtos com ácido inorgânico	I – 1	80
	Produtos com albumina	I – 3	2000
	Produtos com alcatrão	I – 2	800
	Produtos com amido	I – 3	2000
	Produtos com soda	I – 1	40
	Produtos de limpeza	I – 3	2000
	Produtos graxos	I – 2	1000
	Produtos refratários	I – 1	200
	Rações balanceadas	I – 2	800
	Relógios	I – 1	300
	Resinas	I – 3	3000
	Resina, em placas	I – 2	800
	Roupas	I – 2	500
	Sabões	I – 1	300
	Sacos de papel	I – 2	800
	Sacos de juta	I – 2	500
	Serralheria	I – 1	200
	Sorvetes	I – 1	80
	Sucos de fruta	I – 1	200

* industrial
* Ver item 5.I.I

	Tapetes	1 – 2	600
	Têxteis em geral (tecidos)	1 – 2	700
	Tintas e solventes	1 – 3	4000
	Tintas e vernizes	1 – 3	2000
	Tintas látex	1 – 2	800
	Tintas não-inflâmáveis	1 – 1	200
	Transformadores	1 – 1	200
	Tratamento de madeira	1 – 3	3000
	Tratores	1 – 1	300
	Vagões	1 – 1	200
	Vassouras ou escovas	1 – 2	700
	Velas de cera	1 – 3	1300
	Vidros ou espelhos	1 – 1	200
	Vinagres	1 – 1	80
	Vulcanização	1 – 2	1000
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	levantamento da carga de incêndio conforme Anexo B	

ANEXO XIV “B”

Método para levantamento da carga de incêndio específica

B. I - Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinadas pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A}$$

Onde:

q_{fi} - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

M_i - massa total de cada componente i do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que M_i deverá ser reavaliado;

H_i - potencial calorífico específico de cada componente i do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme tabela B.I abaixo;

A_f - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

B.I.I O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

Tabela B.I - Valores do potencial calorífico específico

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acetona	30	Grãos	17	Poliéster	31
Acrílico	28	Graxa, Lubrificante	41	Poliestireno	39
Algodão	18	Lã	23	Poliétileno	44
Benzeno	40	Lixo de cozinha	18	Polimetilmetacrílico	24
Borracha	Espuma – 37 Tiras – 32	Madeira	19	Polioximetileno	15
Celulose	16	Metano	50	Poliuretano	23
C-Hexano	43	Metanol	19	Polipropileno	43
		Monóxido de carbono	10		

Couro	19
D-glucose	15
Epóxi	34
Etano	47
Etanol	26
Eteno	50
Etino	48
Fibra sintética 6,6	29

N-Butano	45
N-Octano	44
N-Pentano	45
Palha	16
Papel	17
Petróleo	41
Poliacrilonitríco	30
Policarbonato	29

Polivinilclorido	16
Propano	46
PVC	17
Resina melamínica	18
Seda	19